



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 779, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 151/17
AVISO Nº 186/17 – C. Civil

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 1 e 2, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2017, adotado. (Relator: DEP. MÁRIO NEGROMONTE JR.)

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação no Diário Oficial da União, de 25 de maio de 2017

III – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 31, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Medida Provisória e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação desta Medida Provisória;

II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;

IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;

V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 18 de Maio de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que estabelece critérios para a celebração de aditivos relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.
2. A proposta vem complementar o reordenamento do setor de aviação civil atualmente em curso pelo Projeto de Lei de Conversão nº 3/2017, que define regras a serem observadas nos contratos de parcerias de infraestruturas de transportes, e pelo Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que prevê a ampliação do limite de capital estrangeiro em empresas aéreas e a alteração do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional.
3. A regulação das diversas atividades técnicas e econômicas por parte do Estado no sentido do estabelecimento de regras para a garantia de seu funcionamento equilibrado e de acordo com o interesse público por vezes apresenta desafios aos órgãos reguladores. Nesta seara está a regulação das infraestruturas aeroportuárias e dos serviços aéreos, cujos avanços tecnológicos, mercadológicos e regulatórios demandam frequentes adequações do marco legal.
4. Em relação à infraestrutura aeroportuária, a proposta, consubstanciada nos artigos 1º e 2º da minuta de Medida Provisória, vem estabelecer critérios para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas de concessões de infraestrutura aeroportuária firmadas até 31 de dezembro de 2016, no mesmo modelo já regulamentado pela Portaria MTPA nº 135/2017, que "fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016".
5. Importa destacar que regramento semelhante já chegou a ser incluído pelo Congresso Nacional, na versão da Medida Provisória nº 752/2016 (parágrafos 3º a 6º do artigo 24) aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, com redação compatível com as disposições da Portaria e com as conclusões do Grupo Interministerial quanto aos objetivos e premissas da reprogramação. Entretanto, a regra inserida pela Comissão Mista se aplicava, além dos aeroportos, também ao setor de rodovias, o que causou sua retirada do texto final quando da votação em Plenário, mediante acordo.
6. Deve ser notado que o mecanismo adotado para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas tem como premissas centrais a manutenção do valor presente líquido das Contribuições Fixas e, conseqüentemente, da oferta vencedora no Leilão, bem como o adiantamento de parcelas vincendas de Contribuição Fixa, além da quitação de eventuais valores devidos, incluindo juros, sendo que, quanto maior o adiantamento, maior a flexibilidade conferida ao concessionário na propositura da reprogramação.

7. Objetiva-se, desta forma, contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.

8. Destaca-se, por fim, a urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas, tendo em vista que a atual situação financeira de concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.

9. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Maurício Quintella Malta Lessa, Dyogo Henrique de Oliveira

Mensagem nº 151

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, que “Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário”.

Brasília, 19 de maio de 2017.

**RETIFICAÇÃO****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017**

(Publicada no DOU de 22 de maio de 2017 - Seção 1)

- Na página 4, nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Maurício Quintella e Dyogo Henrique de Oliveira.

Ofício nº 472 (CN)

Brasília, em 21 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

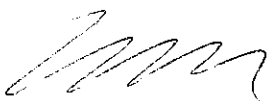
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 779, de 2017, que “Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário”.

À Medida foram oferecidas 2 (duas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 779, de 2017), que conclui pelo PLV nº 31, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 779**, de 2017, que *"Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Fernandes	001
Deputado Federal Carlos Zarattini	002

TOTAL DE EMENDAS: 2

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 779, de 2017





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 779, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. A celebração de aditivos contratuais, referidos no *caput*, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar total transparência das ações e medidas adotadas pela Medida Provisória, especificamente em relação a celebração de aditivos contratuais sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aeroporto.

A ampliação de acesso à informação através da Internet favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 29/5/2017		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 2017
-------------------	--	-----------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória nº 779, de 2017:

“Art. 2º

I – manifestação do interessado no prazo de **cento e oitenta dias**, contado da data de publicação desta Medida Provisória” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 779/17 cuida da celebração de aditivos contratuais relativos a outorgas no setor aeroportuário. O fato de ter sido apresentada pelo Poder Executivo na forma de Medida Provisória implica obedecer aos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Significa dizer que a não aplicação das medidas propostas poderia acarretar sérios prejuízos e – neste caso específicos – transtornos de grande vulto aos público usuário dos serviços oferecidos pelos aeroportos sob o regime de concessão. Assim, soa completamente descabida a intenção expressa no texto original de conceder o prazo de um ano para que os interessados manifestem sua opção pela celebração dos citados aditivos contratuais. Ou bem o caso é urgente ou a Medida Provisória não tem sentido em vista de um prazo tão dilatado.

AUTOR DEPUTADO CARLOZ ZARATTINI	PARTIDO PT	UF SP
------------------------------------	---------------	----------



Parecer nº 01, de 2017 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 19 DE MAIO DE 2017
(MENSAGEM Nº 151, DE 2017, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Estabelece critérios para a celebração de
aditivos contratuais relativos às outorgas nos
contratos de parceria no setor aeroportuário.

Autor: PODER EXECUTIVO

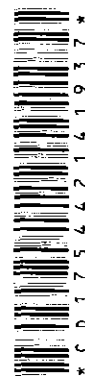
Relator: Deputado MARIO NEGROMONTE JR

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 151, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017, que *"estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário"*.

A Medida Provisória 779/2017 admite a celebração de aditivos contratuais para a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016.

As condições para alteração do cronograma, que poderá ocorrer somente uma vez, estão previstas no art. 2º e incluem 1) a manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória; 2) a inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo; 3) a apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas; 4) a manutenção do valor presente líquido das





outorgas originalmente assumidas; 5) a limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e, 6) a limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

O parágrafo único do art. 2º afirma que a observância das condições dispostas na Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

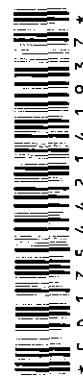
Antes de apreciar o mérito da MP nº 779, de 2017, e das duas emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 42/2017, da lavra conjunta dos Ministros titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Ministério do Planejamento.

Segundo se extrai da fundamentação expendida pelo Poder Executivo, ainda que o requisito relevância não tenha sido explicitamente





justificado, seria possível subsumi-lo no trecho da Exposição de Motivos em que se esclarece que a Medida Provisória objetiva “contribuir para o ajuste fiscal em andamento no Brasil e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários.”

Por sua vez, o requisito urgência é justificado pela “urgência nas medidas para efetivação da reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas, tendo em vista que a atual situação financeira de concessionárias de infraestrutura aeroportuária resulta em riscos à continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, conforme exposto em relatórios de auditoria e análises técnicas dos ministérios pertinentes.”

O Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial do Poder Executivo para análise do tema demonstrou existir risco para a continuidade da prestação dos serviços públicos aeroportuários na hipótese de a reprogramação não se concretizar, em especial no tocante à Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A. e à Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A. (página 3), dois aeroportos considerados vitais para o transporte aéreo civil brasileiro.

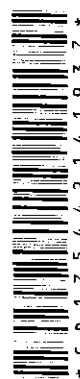
Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 779, de 2017.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 779, de 2017.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto o mandamento insculpido no art. 22, inciso XXVII, que dispõe ser de competência privativa da União editar normas gerais de





licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

A MPV nº 779, de 2017, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem vícios, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às duas emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 779, de 2017, e das duas emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 779, de 2017, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, uma vez que não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

Nos termos da Nota Técnica nº 21 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados (atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN), concluiu-se que,

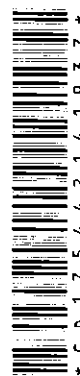
"Do exame da referida Medida Provisória, constata-se que, com relação à despesa, não identificamos nenhuma implicação orçamentária e financeira.

Com relação à Receita da União o impacto orçamentário e financeiro dependerá se a alteração do cronograma será para antecipar ou postergar os pagamentos.

Caso seja para postergar, a Medida Provisória em análise não cumpre os requisitos exigidos nos artigos 117 e 118 da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO em vigor (lei nº 13.408 de 2016). Segundo as determinações da LDO, A MP deveria estar acompanhada de estimativas com memória de cálculo e suas respectivas compensações. A Medida Provisória não traz essas informações.

(...)

Portanto, do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, a MP não cumpre os requisitos mínimos previstos na LDO em





vigência. Mesmo no caso de antecipação dos pagamentos, o Poder Executivo deveria ter apresentado a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada conforme dispõe o art. 118 da LDO." (fl. 3)

Os argumentos proferidos pela Consultoria de Orçamentos, no entanto, não merecem prosperar.

Isso porque, nos termos da sistemática de reprogramação prevista na Medida Provisória, a possibilidade de haver receita menor em um ano (em relação à receita de outorga originalmente contratada) somente pode ocorrer caso haja um volume equivalente ou superior adiantado em exercício anterior.

Tampouco assiste razão à Consultoria de Orçamentos quando alega que *"o Poder Executivo deveria ter apresentado a demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada"*. Isso porque no momento de edição da Medida Provisória, não era possível estimar o volume de antecipação que seria solicitado pelos concessionários, tendo em vista que:

1. a adesão à reprogramação é facultativa e não era possível precisar quais concessionários iriam requerer;
2. não era possível definir em quais termos (quanto iriam adiantar e quanto iriam usar do saldo adiantado nos anos posteriores) os concessionários iriam solicitar a reprogramação.
3. é difícil estimar quais pleitos apresentados seriam aprovados como aditivo ao Contrato, após avaliação pelos órgãos competentes.

As duas emendas sujeitas à análise pela Comissão Mista seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 779, de 2017, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





DO MÉRITO

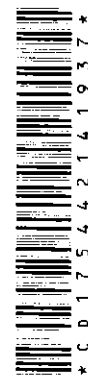
A Medida Provisória nº 779, de 2017, além do artigo que prevê sua imediata vigência, contém dois artigos que visam possibilitar a celebração de aditivos contratuais para a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016.

As condições para alteração do cronograma, que poderá ocorrer somente uma vez, estão previstas no art. 2º e incluem 1) a manifestação do interessado no prazo máximo de um ano, contado da data de publicação da Medida Provisória; 2) a inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo; 3) a apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas; 4) a manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas; 5) a limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas, durante o período remanescente do contrato; e, 6) a limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

O parágrafo único do art. 2º afirma que a observância das condições dispostas na Medida Provisória não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Nos termos da Exposição de Motivos nº 42/2017, assinada conjuntamente pelos titulares do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e do Ministério do Planejamento, a presente Medida Provisória tem por objetivo complementar o reordenamento do setor de aviação civil.

Iniciativas nesse sentido estão contidas na Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, fruto da aprovação da MPV nº 752/2016, que dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, e o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 181 do Código Brasileiro de





Aviação para eliminar o limite de até 20% (vinte por cento) de participação de capital estrangeiro com direito a voto em empresas que prestam serviços aéreos públicos.

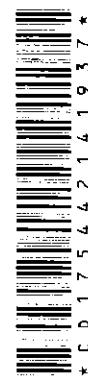
A Medida Provisória guarda estreita relação ainda com a Portaria MTPA nº 135/2017, que "fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal para ampliação, manutenção e exploração de infraestrutura aeroportuária, celebrados até 31 de dezembro de 2016".

Parte do texto da MPV nº 779, de 2017, constou ainda de uma das redações conferidas à Medida Provisória nº 752, de 2016 (parágrafos 3º a 6º do artigo 24), aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, com redação compatível com as disposições da Portaria e com as conclusões do Grupo Interministerial quanto aos objetivos e premissas da reprogramação. Entretanto, a regra inserida pela Comissão Mista se aplicava, além dos aeroportos, também ao setor de rodovias, o que causou sua retirada do texto final quando da votação em Plenário.

Assim, seja infralegalmente seja em análise pretérita pelo Congresso, as normas trazidas pela Medida Provisória já foram objeto de cuidadosa análise pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Deve ser notado que o mecanismo adotado para a reprogramação do cronograma de recolhimento de outorgas tem como premissas centrais a manutenção do valor presente líquido das Contribuições Fixas e, conseqüentemente, da oferta vencedora no Leilão, bem como o adiantamento de parcelas vincendas de Contribuição Fixa, além da quitação de eventuais valores devidos, incluindo juros, sendo que, quanto maior o adiantamento, maior a flexibilidade conferida ao concessionário na propositura da reprogramação.

Os principais objetivos da medida são, portanto, contribuir para o ajuste fiscal em andamento e proporcionar condições para a continuidade da prestação adequada de serviços públicos aeroportuários, dada a alegação de situação financeira precária, por parte das concessionárias de infraestrutura aeroportuária.



**DAS EMENDAS APRESENTADAS**

Quanto à análise do mérito das duas emendas apresentadas, agradecemos as contribuições e aperfeiçoamentos sugeridos pelos ilustres Autores, e entendemos que ambas devam ser acatadas, segundo o quadro analítico abaixo.

Nº	Autor	Descrição	Análise
1	Dep. Pedro Fernandes	Propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 1º para prever que a celebração de aditivos contratuais seja amplamente divulgada, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.	Emenda em consonância com os princípios de transparência do processo administrativo.
2	Dep. Carlos Zarattini	Propõe a inclusão de dispositivo ao art. 2º de modo a restringir a manifestação do interessado nos aditivos contratuais ao prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	Emenda visa criar incentivo para que interessados em obter os benefícios contidos na MP se manifestem em prazo hábil.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 779, de 2017;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das duas Emendas apresentadas;





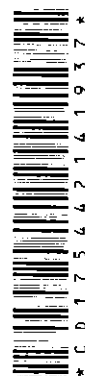
III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das duas Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 779, de 2017, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Comissões, em de de 2017.


Deputado MARIO NEGROMONTE JR.
Relator

2017-11954





**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 779, DE 15 DE MAIO DE 2017.**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017.

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Lei e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

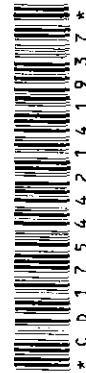
Parágrafo único. A celebração de aditivos contratuais, referidos no *caput*, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do interessado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017;

II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;





IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;

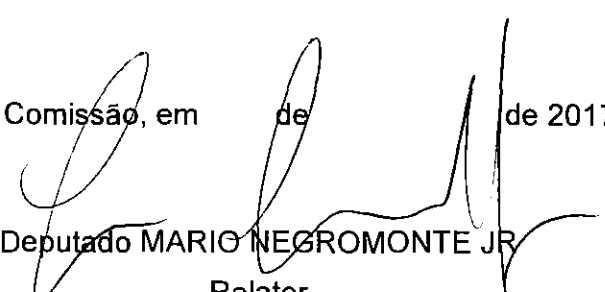
V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

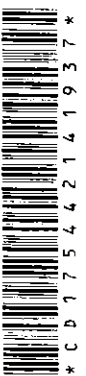
Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado MARIO NEGROMONTE JR.
Relator

2017-11954





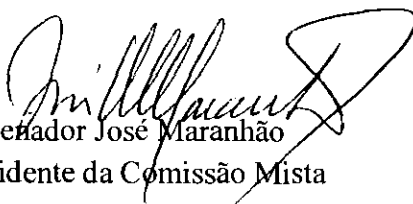
CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 779/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 779, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Mário Negromonte Jr., que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 779, de 2017; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das duas Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das duas Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 779, de 2017, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Flexa Ribeiro, Ronaldo Caiado, Gleisi Hoffmann, Paulo Rocha, Pedro Chaves, Eduardo Lopes, Sérgio Petecão, José Medeiros e José Maranhão; e dos Deputados Leonardo Quintão, Jones Martins, Josi Nunes, Décio Lima, Mário Negromonte Jr., Pedro Cunha Lima, José Rocha, Jefferson Campos, Pedro Fernandes, Marcos Soares e Cleber Verde.

Brasília, 20 de setembro de 2017.


Senador José Maranhão
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 31, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 779, de 2017)

Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica admitida a celebração de aditivos contratuais que versem sobre a alteração do cronograma de pagamentos das outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário celebrados até 31 de dezembro de 2016, observado o disposto nesta Lei e no ato de regulamentação do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Parágrafo único. A celebração de aditivos contratuais, referidos no *caput*, deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio da imprensa oficial e da internet.

Art. 2º A alteração do cronograma será admitida somente uma vez, observadas as seguintes condições:

I - manifestação do interessado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 779, de 19 de maio de 2017;

II - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

III - apresentação, pelo contratado, de pagamento antecipado de parcela de valores das contribuições fixas;



IV - manutenção do valor presente líquido das outorgas originalmente assumidas;

V - durante o período remanescente do contrato, limitação do saldo da reprogramação aos valores das contribuições fixas antecipadas; e

VI - limitação de cada parcela de contribuição reprogramada a até cinquenta por cento acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício.

Parágrafo único. A observância das condições dispostas nesta Lei não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.


Senador José Maranhão
Presidente da Comissão Mista

